

RODRIGO MOTTA DE MORAES– OAB/RS 86.681

PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER PGM/SVS N.º 07/2023

LICITAÇÃO.PREGÃO ELETRÔNICO.AQUISIÇÃO DE VEÍCULO
RETROESCAVADEIRA. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.PEDIDO DE
ALTERAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE ÍTEM DESCRITO NO OBJETO
DO CERTAME.RETIFICAÇÃO DE ÍTEM.QUANTIDADE DE
MARCHAS À RÉ IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA.INDEFERIMENTO.
CUMPRIMENTO OBJETO DO CONVÊNIO.NÃO
DIRECIONAMENTO. NÃO AFRONTA ISONOMIA, IGUALDADE DE
PARTICIPAÇÃO.NÃO LIMITAÇÃO DE
COMPETIÇÃO.MANUTENÇÃO DO EDITAL.

RELATÓRIO:

Trata-se de parecer técnico do Procurador do Município de São Vicente do Sul em resposta ao memorando 009/2023, enviado pela Comissão de Licitações, a esta Procuradoria, a respeito do pedido de impugnação de edital de Pregão Eletrônico n°. 015/2023.Tendo como objeto aquisição de retroescavadeira para a Prefeitura do Município de São Vicente do Sul, protocolado pela empresa Soluções Integradas Verdes Vales Ltda ,a qual requerer a exclusão ou alteração do objeto descrito no edital (Item 1-do Anexo II) sob a alegação de que se o Município mantiver o descrito estaria infringindo a legalidade, isonomia, competitividade e universalidade.

É o breve relatório, passamos a análise.

FUNDAMENTAÇÃO:

De início ,salienta-se que o Município de São Vicente do Sul, em todo e qualquer tipo de procedimento administrativo ,visando compras e alienações de bens móveis e imóveis, sempre buscou atender e enquadrar-se de acordo com os princípios basilares trazidos não só diretamente na pela lei de licitações 8666, em seu art. 3 ,como também pelos princípios tidos por implícitos(não explicitados na lei de licitações, porém, confeccionados pela doutrina e jurisprudência).

Quando a legislação, na seara da licitação, traz a expressão” selecionar a proposta mais vantajosa” possui como objetivo reforçar a discricionariedade do Ente Público/Agente Público ao caracterizar equipamento do qual a Administração acha por melhor adequado com relação as necessidades requisitadas pelo serviço público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua General João Antônio N° 1305 – São Vicente do Sul-RS

A Empresa ,ora Impugnante, juntou aos autos ,do procedimento licitatório, sua irresignação com relação a exigência editalícia a respeito a descrição do produto objeto do certame, objetivando em seu pleito a retificação do item 1-anexo II do instrumento convocatório pedindo exclusão da exigência “ transmissão com 4 marchas à ré , concha dianteira com dois cilindros de basculamento e concha com profundidade de escavação de 4,30, ou ainda a retificação para que conste no edital “transmissão com 2 marchas à ré , concha dianteira com cilindro e concha com profundidade de escavação de 4,27m.

Pois bem, vejamos: o fato da empresa recorrente não produzir maquinário correspondente com o exigido no objeto do edital em nada significa que exista violação à isonomia e universalidade na participação do certame. Muito menos dizer que a licitação está direcionada. Até porque existe competitividade no mercado ,conforme se mostra nos autos do procedimento Conforme análise, há outras máquinas que preenchem os requisitos exigidos no procedimento licitatório.

Ainda, com relação à transmissão com 4 marchas à ré ,não merece prosperar a argumentação da Recorrente visto que ,conforme informações técnicas colhidas ,quanto maior for a quantidade/número de marchas, maior será a velocidade que a mesma atingirá e em consequência terá melhor desempenho na concretização das ações envolvendo seu uso em prol de todos os municípios, principalmente em situações em que haja no local necessidade de avançar e em seguida efetuar manobra envolvendo ré.

A máquina quanto mais possuir marchas mais próxima a relação entre elas. Ganhando suavidade na condução .Possuindo mais marchas facilita a troca das mesmas gerando menor esforço de trabalho do motor pois não haverá perda de rotação.

Ainda, havendo um número maior de marchas o motor estará trabalhando sempre em uma rotação ideal o que como consequência traz economia em combustível gerando assim um menor gasto com o dinheiro público , trazendo assim maior economicidade ao Município. Situação essa deverá importante pois se enquadra no objetivo trazido pelo Princípio da economicidade.

Assim, reitera-se que não há violação a competitividade, isonomia e universalidade pois conforme análise dos autos há mais de uma máquina no mercado que possui enquadramento com relação ao objeto da descrição do certame em comento.

Ademais, Não se trata de mera faculdade do Ente descrever de forma correta o objeto que pretende adquirir , mas sim uma exigência legal imposta pela norma que rege o instituto da licitação. Vejamos:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Nesse sentido, o Ente Municipal ao exigir maquinário com as características descritas no objeto do certame aqui discutido, não se trata de exigência arbitrária pois existe a real necessidade de adquirir maquinário de qualidade , praticidade , economia, eficiência e durabilidade. Até porque trata-se de objeto de elevadíssimo valor monetário.

Novamente, reitera-se o fato da Impugnante não possuir, nem fabricar máquina que atenda o que está sendo exigido no edital em nada significa que o Município está violando o Princípio da isonomia e universalidade da participação licitatória ,muito menos que há direcionamento



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua General João Antônio N° 1305 – São Vicente do Sul-RS

da licitação, visto que há mais de uma fabricante no mercado que se adequa ao exigido no objeto do certame.

Sendo assim, os argumentos trazidos pela empresa impugnante, que a forma como esta descrito estaria violando princípios licitatórios ,não merece prosperar ,pois, conforme se verifica nos autos, o setor de licitações tomou todas as providências exigidas pela lei . Dentre elas a busca por preços mais vantajosos para a Administração. Não gerando assim o tal favorecimento indevido argumentado pela impugnante.

O Município apenas está cumprindo o que foi compactuado no convênio .Ademais, caso o Município desvirtue de tal critério , estará incorrendo em expressa violação ao princípio da legalidade .

Há de se lembrar que ao efetuar tal compra deve-se levar em consideração o interesse público. Se a necessidade da Secretaria de Agricultura é um veículo , com as características descritas no objeto do edital ,para que atenda suas necessidades , tal determinação está calcada no interesse público e deve ser observada conforme consta em edital.

Sendo assim a referida exigência está de acordo com o interesse público não ferindo assim o caráter de competição do certame .

A Administração Pública não é obrigada a adquirir maquinário que não satisfaça, da melhor forma possível, suas reais necessidades, pois ,caso contrário estaria malferindo o interesse público. Dessa maneira é completamente legal estabelecer critérios técnicos de exigência, sendo eles critérios objetivos.

Não se trata de ato ilícito ou em desacordo cos os princípios licitatórios. Nesse sentido traz-se à baila o seguinte entendimento jurisprudencial:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO.IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE PREGÃO. AQUISIÇÃO DE VEICULOS NOVOS.EXIGENCIA DE POTENCIA MINIMA DO MOTOR E DE CAPACIDADE MINIMA DO RESERVATÓRIO DE COMBUSTIVEL.LEGALIDADE.

A administração pública não está adstrita a adquirir bens que não satisfaçam sus necessidades, sob pena de malferir o interesse público. Tratando-se de licitação com vistas à aquisição de veículos, é lícito estabelecer parâmetros técnicos mínimos, baseados em critérios objetivos. Existência de pelo menos três marcas/modelos de veículos no mercado que atendem aos requisitos fixados no edital, inclusive a fábrica representada pela concessionária Impugnante. No caso concreto, as especificações mínimas estabelecidas no edital impugnado não violam o princípio da isonomia, nem comprometem e comprometendo a possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa, de modo que o instrumento convocatório vergastado observa os ditames do art. 3º, Lei 8.666/93.Por tempestiva, a impugnação ao edital reclama ser conhecida, mas no mérito , seu não acolhimento é medida que se impõe.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
PROCURADORIA MUNICIPAL**

Rua General João Antônio N° 1305 – São Vicente do Sul-RS

Portanto, não cabe aqui falar em restrição de caráter competitivo , nem quebra na isonomia e muito menos em direcionamento.

Outrossim, quem deve optar pela escolha do veículo e de seus parâmetros é a própria Administração Pública por critério de discricionariedade (conveniência e oportunidade) e não a bel prazer e determinações de fornecedores e possíveis participantes de procedimentos licitatórios.

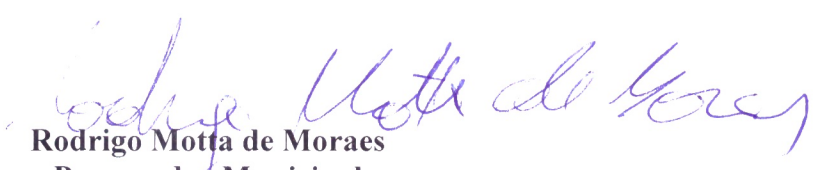
Então, reitera-se que não há violação a competitividade, isonomia e universalidade, pois ,conforme análise dos autos, há mais de uma máquina no mercado que possui enquadramento com relação ao objeto da descrição do certame em comento.

Por fim, a Procuradoria opina pelo acolhimento do recurso por ser tempestivo e pelo indeferimento recursal de acordo com todo o já exposto anteriormente. Opinando pela manutenção do certame.

É o parecer.

À consideração superior.

São Vicente do Sul-RS, 26 de Abril de 2023.


Rodrigo Motta de Moraes
Procurador Municipal
OAB/RS n°. 86.681





Of. N° 007/2023

São Vicente do Sul, 27 de abril de 2023

A SR.

Iriedson Moraes de Lima
SOLUÇÕES INTEGRADAS VERDES VALES LTDA

Prezado, Senhor:

Ao cumprimentá-lo cordialmente vimos através deste, informar que conforme pedido de impugnação ao Pregão eletrônico edital n° 015/2023, impetrado pela empresa SOLUÇÕES INTEGRADAS VERDES VALES LTDA, modalidade pela qual o Município visa aquisição para uma Retroescavadeira para Prefeitura Municipal de São Vicente do Sul/RS, sendo recebido através de meios eletrônicos na data de 20 de abril de 2023, em acordo ao item 21.1 do edital, registro fato este, mediante a impugnação ser tempestiva, portanto conhecida.

Entretanto, conforme pedido da requerente que seja alterada a descrição do item do edital, o qual prevê as características do produto a ser adquirido pela administração municipal. Sendo os pedidos da impugnante: - “Seja julgada e provida a presente Impugnação, para fins de retificar o “Item 1- do Anexo II” do Instrumento Convocatório para fins de exclusão das exigências de “transmissão com 04 marchas à ré”; “concha dianteira com dois cilindros de basculamento”; e concha com “profundidade de escavação de 4,30m”; ou, subsidiariamente; Seja a descrição do “Item 1- Anexo II” retificada, respectivamente, para fazer constar “transmissão com 02 marchas à ré”; “concha dianteira com um cilindro”; e concha com “profundidade de escavação de 4,27m”.

Desta forma, solicitamos Parecer, sendo emitido o Parecer Técnico Jurídico n° 07/2023 – Procuradoria Jurídica, o qual resumidamente opina: **Portanto, não cabe aqui falar em restrição de caráter competitivo, nem quebra na isonomia e muito menos em direcionamento.**

Outrossim, quem deve optar pela escolha do veículo e de seus parâmetros é a própria Administração Pública por critério de discricionariedade (conveniência e oportunidade) e não a bel prazer e determinações de fornecedores e possíveis participantes de procedimentos licitatórios.

Então, reitera-se que não há violação a competitividade, isonomia e universalidade, pois com relação ao objeto da descrição do certame em comento.

Por fim, a Procuradoria Jurídica opina pelo acolhimento do recurso por ser tempestivo e pelo indeferimento, recursal de acordo com todo o já exposto anteriormente. Opinando pela manutenção do certame.


Sendo assim, corroborando pela manutenção da descrição prevista no edital, pois não vislumbro restrição de competitividade, nem quebra na isonomia e muito menos em direcionamento. Sendo que caso a Administração Municipal atendesse as solicitações das exigências da potencialmente interessada, nada mais haveria de contemplar as exigibilidades, sendo que nesta avaliação, realizar a exigência, se for o caso, dos requisitos supracitados, pois, de outra forma poderia outra empresa interessada surgir e reivindicar nova impugnação com posterior alteração de parâmetro. Tornando o procedimento licitatório infundável e extremamente moroso.

Portanto, na qualidade de Pregoeiro, no uso de minhas atribuições conferidas pelo Decreto Municipal n° 041/2022. **Decido pelo indeferimento**, acolhendo o Parecer Jurídico Municipal na integralidade, e desta forma mantém-se inalterada a data da sessão pública preestabelecida e os termos e as condições previstas no edital de licitação deverão ser mantidos. Sendo que não vislumbramos nenhuma afronta aos princípios da legalidade, isonomia e ainda quanto ao direcionamento do processo licitatório, pois não foi constatado nenhum vício processual. Sendo o que tínhamos para o momento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Atenciosamente,


Geovani Merlade de Paulo Minussi
Pregoeiro
Decreto Municipal nº 041/2022